



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02218/08

Poder Legislativo Municipal. Câmara de São José do Sabugi. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007. Regularidade. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0440 / 2010

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José do Sabugi, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Senhor Cássio Josenácio de Araújo, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II (DIAFI/DEAGM I/DIAGM II) deste Tribunal emitiu, com data de 22/01/2010, o relatório de fls. 427/432, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2007 – LOA nº 0410/2006 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 280.000,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 280.000,00 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 277.871,34, apresentando um superávit orçamentário de R\$ 2.128,66.*
- 4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam, respectivamente, aos valores de R\$ 48.732,43 e R\$ 47.868,80.*
- 5. As Despesas Totais do Poder Legislativo Municipal representaram 7,34% das Receitas Tributárias e Transferidas, atendendo à CF/88.*
- 6. As Despesas Totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 58,35% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 7. A Despesa com Pessoal representou 3,14% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04, foram publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 574/07 da Secretaria do Tesouro Nacional.*
- 9. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 10. Não foi observado descumprimento das normas vigentes.*
- 11. Com relação à Gestão Fiscal, o Órgão Técnico concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF.*
- 12. Há registro do encaminhamento de uma denúncia protocolada neste Tribunal (Doc. nº 14.734/08, fls. 30/36) referente ao exercício em análise, encaminhada pelo Vereador Aliomar Ribeiro de Souza, alegando excesso na realização de despesas com combustíveis e com peças para o único automóvel da Câmara Municipal. Todavia, a mesma não atendeu aos requisitos da Resolução Normativa em vigor à época, RN-TC nº 02/2006, art. 2º, notadamente por estar desacompanhada de indício de prova das irregularidades ou ilegalidades apresentadas. O Relator determinou a juntada da citada documentação aos autos da presente prestação de contas a fim de subsidiar sua análise (fl. 38). A Unidade Técnica de Instrução apurou os fatos e concluiu pela improcedência dos fatos apresentados.*

Ante o manifestado pelo Órgão de Instrução, o Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que submeteu os autos ao MPJTCE, cujo parecer oral opinou pela declaração de atendimento integral às exigências essenciais da LRF, julgamento regular das contas da Câmara Municipal de São José do Sabugi e improcedência da denúncia formalizada.

VOTO DO RELATOR:

Considerando que a Câmara Municipal de São José do Sabugi atendeu a todos os preceitos legais exigidos pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação municipal;

Considerando os relatórios emitidos pelo Órgão Auditor que não evidenciou qualquer irregularidade na gestão em análise e, diante da manifestação oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido da regularidade das presentes contas;

Considerando a análise da Unidade Técnica de Instrução deste Tribunal que concluiu pela improcedência da denúncia anexada aos autos;

Voto, com relação à gestão fiscal, pelo atendimento integral às exigências essenciais da LRF, no tocante à gestão geral, pela regularidade da prestação de contas relativa ao exercício de 2007, sob a gestão do Sr. Cássio Josenácio de Araújo e, pela improcedência da denúncia formalizada através do Doc. nº 14.734/08, encaminhando cópia da decisão ao denunciante.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2007, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI**, sob a responsabilidade do Senhor **Cássio Josenácio de Araújo**, atuando como Presidente do Poder Legislativo;
- II. **CONSIDERAR** o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb
em exercício